



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03
Recurso nº : 135.352
Matéria : IRPF-EX: 1994
Recorrente : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA SOBRINHO
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 102-46.558

IRPF – PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A *QUO*. IN-SRF nº 165/98. RETROAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DIREITO ADQUIRIDO – O direito ao recebimento dos valores retidos a título de IR-Fonte quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) constitui matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no STJ, tendo sido, inclusive, reconhecido pela IN-SRF nº 165, de 31/12/1998 (D.O.U. de 06/01/1999, pág. 08).

Para definição do termo *a quo* do respectivo prazo decadencial, tem-se o primeiro dia seguinte ao da publicação da IN-SRF nº 165/99 (07/01/1999), prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN, ou seja 06/01/2004, consoante se depreende da interpretação do ADN Cosit 04/99, item 04.

A edição de Ato Declaratório posterior a edição de um dispositivo normativo que veio conferir a possibilidade dos contribuintes exercitarem um direito não pode retroagir para atingi-lo, visto a ofensa aos princípios do Direito Adquirido e Irretroatividade da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que entendiam decadente o pedido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03

Acórdão nº : 102-46.558


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 5 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03
Acórdão nº : 102-46.558

Recurso nº : 135.352
Recorrente : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA SOBRINHO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 060.546.418-91, apresentou, em **18/03/1999**, pedido de restituição do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 01), retido na fonte quando de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, datada de **04/03/1993** (fl. 11), instituída pela Mercedes Bens do Brasil S/A.

Em seu Pedido de Restituição requer *"a Retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1994, Ano Base 1993, com o objetivo de alterar, para que se produzam os devidos efeitos, os valores constantes originalmente como Tributáveis originados no Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com Retenção de Imposto de Renda na Fonte, não Tributáveis, com o Fundamento na Instrução Normativa da SRF nº 165/98."* (fl. 01).

Junto ao pedido de restituição formulado, o Recorrente anexou cópia de documentos de identificação (fl. 02), declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física, ano-calendário 1993 (fls. 03/08), Declaração de não possuir ação judicial em andamento (fl. 09), comprovante de rendimentos pagos e retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Mercedes-Benz do Brasil S/A (fl. 10), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 11), e Declaração da Mercedes-Benz do Brasil S/A, segundo a qual o Recorrente *"...foi empregado desta empresa no período de 12 de junho de 1989 à 13 de janeiro de 1993, tendo recebido, a título de incentivo ao desligamento, a importância de Cr\$ 91.730.107,33 (noventa e um milhões, setecentos e trinta mil, cento e sete reais e trinta e três centavos), identificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como COMPENS. ESPONTÂNEA"* (fl. 13).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03
Acórdão nº : 102-46.558

Instada a se manifestar, a Autoridade Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu decisão (fls. 14/15) indeferindo o pleito, sob a fundamentação da ocorrência de decadência uma vez que o Imposto de Renda foi Retido na Fonte em **19/01/1993**, e o pedido de restituição foi formulado em **18/03/1999**.

Em 17/08/2000 (AR de 04/08/2000, fl 17), o Recorrente manifestou sua inconformidade fls. 18/39), em que aduz, em apertada síntese, (i) tese e jurisprudência sobre a natureza jurídica das verbas recebidas a título de programas de incentivo à demissão voluntária, e (ii) a inocorrência da decadência, haja vista a aplicação *in casu* da IN-SRF nº 165/98.

Analisando o recurso, a DRJ proferiu decisão (fls. 42/46) indeferindo a solicitação efetivada, construindo o seu entendimento em fundamentos resumidamente postos nas letras da ementa do acórdão, *verbis*:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1994

*Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
DECADÊNCIA.*

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV

Solicitação indeferida”.

Intimado da decisão retro em 12/02/2003 (AR, fl. 49), o Recorrente interpôs em 13/03/2003 Recurso Voluntário (fls. 50/61), estribado nas mesmas razões antes colecionadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03

Acórdão nº : 102-46.558

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), então promovido por seu empregador, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo sido, inclusive, reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada em **06/01/1999**.

Neste sentido, são os acórdãos 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Recursos Especiais 307.353/AL e 448.843/PE, respectivamente da 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial.

Notadamente, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitua como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não cabe a indenização por demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03
Acórdão nº : 102-46.558

Analizando a questão posta em relação ao ADN Cosit nº 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte a publicação da Instrução Normativa nº 165/99 SRF, isto é **07/01/1999**, prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**. Considerando-se que o Pedido de Restituição data de **18/03/1999**, não há como se falar em decadência.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, **contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999**" (G.N.)*

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no artigo 168, II do CTN, que estabelece:

*"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados: (...)
II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".*

Lembre-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da IN-SRF nº 165/99, **em 06/01/1999**, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o artigo 1º da referida instrução,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03

Acórdão nº : 102-46.558

gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, a pretensão do Recorrente quanto a restituição do tributo é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente deveria ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de IR-Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de adesão ao PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no artigo 168, inciso II, para o inciso I do mesmo artigo, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit nº 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no artigo 168, II, do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão reconhecida até o termino do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no artigo 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD nº 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico pátrio a partir de sua edição e publicação no DOU, isto na data 30/11/1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03

Acórdão nº : 102-46.558

Data venia, ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Nascido o direito dos contribuinte em utilizar o prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN nº 04/99 ou no artigo 168, II, do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

“O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431)

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, ressalta o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001875/99-03

Acórdão nº : 102-46.558

possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.” (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435)

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit nº 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto a possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que não se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente, ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos da sólida Jurisprudência já assentada por este Conselho de Contribuintes.

Voto no sentido de se afastar a ocorrência da decadência e determinar a remessa dos autos à Primeira Instância para que seja apreciado o mérito do pedido de restituição firmado pelo Recorrente, especialmente em relação ao *quantum*, tendo em vista a necessidade de apuração dos valores pagos pela Mercedes Benz ao Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ